



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64  
PARECER JURÍDICO



PARECER nº 06/2021

ASSUNTO: Dispensa de licitação nº 003/2021

Sra.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## I – RELATÓRIO:

Em observância ao contido no art. 38, inciso VI e Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitações desta Casa Legislativa encaminha o presente expediente de solicitação para o exame desta Assessoria Jurídica, visando o parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa nº 003/2021, o qual restou devidamente instaurado, no intuito de promover a **contratação direta de prestador de serviços de produção e desenvolvimento de conteúdo digital, de natureza fotográfica e audiovisual, vinculado a campanhas institucionais, de caráter exclusivamente educativo e informativo, e as atividades legislativas, visando à orientação social de interesse da Câmara Municipal de Rio Preto/MG.**

Consta nos autos deste procedimento solicitação, da lavra da Ilma. Sra. Diretora Geral da Câmara Municipal, direcionado à Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de que fossem tomadas medidas para formalizar a contratação do prestador dos serviços supracitados.

Ato contínuo, a Presidente da Comissão encaminha o teor daquele, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, indicando a necessidade do procedimento a ser instaurado, bem como sinalizando para o fato de que a contratação pretendida não terá dispêndio superior ao limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 1º, inciso I, alínea "a", Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

O Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa despachou nos autos deste procedimento, autorizando a formalização pretendida nos termos propostos, à luz da



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64

legislação atinente, acrescidos do objetivo temporal do contrato planejado, devendo tal instrumento ser celebrado até o dia 31 de dezembro de 2021.



Outrossim, a presidente da Comissão de Licitação despachou, em data de 09.04.2021, instaurando o procedimento em exame, informando ainda a existência de dotação orçamentária específica, e requestando a esta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer sobre o procedimento de dispensa, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Sendo o que cabe relatar, emite-se o parecer.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Escorado nos princípios norteadores da Administração Pública, e, por conseguinte, acrescido dos princípios inerentes à matéria, elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, pretende-se com o processo licitatório alcançar a proposta mais vantajosa.

Consoante disposição contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação é procedimento obrigatório, eis que exigência legal, devidamente regulamentada pela Lei nº 8.666/93, ressalvadas as possibilidades de contratação direta, que ora se alvitra, sem a necessidade de um processo licitatório, quando a situação figurar como exceção à regra, na forma de dispensa de licitação, consoante o disposto no art. 24, inciso II, entremeado a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ademais, denota-se que a contratação almejada tem como escopo suprir a necessidade de prestação de serviços de produção e desenvolvimento de conteúdo digital, de natureza fotográfica e audiovisual, vinculado a campanhas institucionais, **de caráter exclusivamente educativo e informativo**, e as atividades legislativas, visando à orientação



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64

Social de interesse desta Casa Legislativa, o que se dará por meio de dispensa de licitação, visto que o valor total da contratação não ultrapassa os limites legais previstos para a modalidade eleita, conforme disposições contidas no Decreto nº 9.412/2018, o qual "atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993":



Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Neste contexto, diante de previsão legal no sentido da realização ou não do procedimento licitatório sob a discricionariedade da administração pública, haja vista o valor não ultrapassar aquele estipulado na legislação atinente, registra-se que a Câmara Municipal de Rio Preto realiza duas sessões ordinárias por mês, devidamente agendadas para a sessão legislativa, carregando as sessões extraordinárias e solenes um caráter fortuito, realiza suas atividades legislativas de forma contínua, em contato ininterrupto com a sociedade.

Nota-se, portanto, preenchidos os requisitos autorizadores do procedimento de dispensa de licitação em curso, restando devidamente caracterizado que os valores a serem pagos não ultrapassam o limite legal, consoante o previsto para este expediente.

### III – DA CONCLUSÃO:

Destarte, tendo como parâmetro o valor global dos serviços a serem contratados, e, referendado pelas razões expostas, salvo melhor juízo, opino favoravelmente a realização do relatado procedimento de dispensa de licitação, nos moldes do que resta preceituado nos art. 24, inciso II, art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 9.412/2018, tendo em vista não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, à luz dos princípios que regem a matéria, notadamente aqueles esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO-MG

CNPJ 97.511.133/0001-64



Por derradeiro, cumpre esclarecer que a análise em questão se restringe aos aspectos jurídicos, excetuando-se, à vista disso, questões técnicas.

É o Parecer, *sub censura* desta Comissão de Licitação.

Rio Preto/MG, 09 de abril de 2021.

**Antônio Carlos Alves**

Assessor Jurídico